

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública

2. OBJETO

Concessão onerosa de uso do matadouro público situado no município de Tauá-CE, destinado a exploração na prestação de serviços públicos de abate de animais bovinos, suínos, ovinos e caprinos, de acordo com a Lei Municipal nº. 2821, de 15 de fevereiro de 2024 e demais legislações enumeradas no item "18", do presente termo.

3. DESCRIÇÃO DA NECESIDADE:

A concessão de uso justifica-se pela existência no Município do presente patrimônio, e por não se tratar de atividade típica da Administração Pública, podendo ser melhor explorada pela iniciativa privada, atendendo as demandas dos agropecuaristas e comerciantes do Município, bem como trazendo receitas de capital a ser investida na melhoria de vida da população de Tauá/CE.

Dois parâmetros justificadores são claros para a presente concessão: 1) a necessidade do Município em atrair investimentos privados para fazer frente ao custo de formação de uma infraestrutura necessária para suporte de um serviço público eficiente. Nesta seara o Município trabalhará de forma eficiente, pois se fossem custear equipamentos, pessoas qualificadas e investimentos necessários com recursos próprios, a atual situação econômica do Município não permitiria um trabalho de excelência. A atividade do matadouro, com observância de todas as normas de legalidade, envolve o uso de mão de obra e técnicas diferenciadas, bem como equipamentos com alto custo. E, ainda, a progressão das exigências legais (ambientais e outras) requer investimentos contínuos e crescentes. A concessão permite antecipar investimentos e aumentar a oferta do serviço público mediante mecanismos autofinanciáveis; 2) trazer para prestação dos serviços públicos a eficiência dos serviços dos prestadores privados. Isso agrega a racionalidade econômica privada ao desempenho de atividades públicas que podem ensejar benefícios de otimização e qualificação da prestação revertida para os usuários.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E VALORES:

4.1. A CONCESSIONÁRIA reverterá aos cofres públicos o percentual, a partir de 5,0% (quatro por cento) do valor arrecadado conforme guias de entradas, referente ao abate de animais, limitadas aos seguintes valores:

- a) Bovinos = R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- b) Ovinos e Caprinos = R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- c) Suínos = R\$ 40,00 (quarenta reais).



4.2. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) referente à diária por armazenamento dos produtos abatidos. Após quinze dias de armazenamento sem requerimento de retirada do produto final, o matadouro doará o produto a instituição indicada pelo Município;

5. DOS SERVIÇOS

5.1. O tipo de serviço a ser explorado no local deverá ser exclusivamente de abate de animais, bem como o beneficiamento de tais produtos.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

6.1. Natureza da Contratação:

6.1.1. Este serviço encontra amparo legal no inciso I, do art. 110, da Lei 14.133/2021.

6.2. Duração Inicial do Contrato:

6.2.1. O prazo de vigência deste contrato é de 10 (dez) anos, conforme estabelecido na art. 110, inciso I, da Lei 14.133/2021.

6.3. Da Sustentabilidade:

6.3.1. Conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à Saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto contratual.

6.3.2. Adotar práticas de gestão que garantam os direitos trabalhistas e o atendimento às normas internas de segurança e medicina do trabalho para seus empregados;

6.3.3. Abster-se de quaisquer atos de preconceito de raça, cor, sexo, orientação sexual ou estado civil na seleção de empregados no quadro da empresa;

6.3.4. Administrar situações emergenciais de acidentes com eficácia, mitigando os impactos aos empregados, colaboradores, usuários e ao meio ambiente;

6.3.5. Orientar sobre o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, tais como prevenção de incêndio nas áreas da execução do objeto contratual, zelando pela segurança e pela saúde dos usuários e da circunvizinhança;

6.3.6. Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

6.3.7. Orientar seus empregados para a destinação dos resíduos recicláveis descartados aos devidos coletores de resíduos recicláveis existentes nos locais da execução do objeto contratual.

6.4. Transição Contratual:

6.4.1. Pelas características da contratação, onde não há transferência de conhecimento, tecnologia ou técnicas empregadas, não há a necessidade de transição contratual.

6.5. Requisitos Necessários ao Atendimento da Necessidade dos Órgãos Demandantes:

6.5.1. A empresa CONCESSIONÁRIA deverá obedecer às seguintes condições para execução do objeto:

6.5.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá instalar-se e começar a operar no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após a assinatura do termo contratual. A transição de toda metodologia deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o início das operações;

6.5.1.2. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 24 (vinte e quatro) horas, antes do prazo de execução, e aceitos pela CONCEDENTE, não serão considerados como inadimplemento contratual;

6.5.1.3. Decorrido o prazo estipulado na notificação sem que tenha havido a solução do problema em relação às irregularidades apontadas, a secretaria solicitante dará ciência a Procuradoria, a fim de que se proceda à abertura de processo administrativo em face da empresa, para aplicação das penalidades cabíveis.

6.5.1.4. Disponibilizar para a CONCEDENTE os meios de contatos necessários para a boa comunicação entre as partes, sendo, os endereços físicos, telefones para contato e endereço eletrônico para recebimento e envio de correspondências, e-mails com ordens de fornecimento e comunicados;

6.5.1.5. A CONCESSIONÁRIA será responsabilizada por quaisquer danos pessoais ou materiais causados por seus empregados e/ou preposto, quando do cumprimento do objeto da pretensa contratação, decorrentes de dolo, negligência, imperícia ou imprudência;

6.5.1.6. A CONCESSIONÁRIA deverá manter quadro de pessoal suficiente para a prestação dos serviços a serem contratados, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao serviço ou demissão de empregados, sendo de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais.

6.5.1.7. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada pela administração pública municipal.

6.5.1.8. A execução dos serviços deverá se dar conforme as determinações e regulamento do Município. A CONCESSIONÁRIA, em todas as fases da execução dos serviços, deverá obedecer estritamente ao disposto nos projetos e instruções da Prefeitura, sob pena de responsabilização por eventuais desvios.

6.5.1.9. As realizações de benfeitorias deverão ser previamente apresentadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal de Tauá/CE, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos



7. DAS INSTALAÇÕES E DO INVESTIMENTO

7.1. A licitante vencedora deverá instalar-se e começar a operar no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após a assinatura do termo contratual. A transição de toda metodologia deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o início das operações.

7.2. Os atos de transição serão efetivados por membros do Governo Municipal e Prepostos da empresa vencedora. Durante os trabalhos de transição serão indicados o modo de operação efetivado pelo poder público e os novos moldes de operação que serão aplicados pelo vencedor do certame.

7.3. Serão confirmados e atestados, no prazo da transição, em laudo próprio, todos os equipamentos e materiais públicos entregues ao particular, bem como juntado os laudos fotográficos das estruturas físicas e áreas úteis entregues ao particular.

7.4. A vencedora do certame deverá apresentar, durante a transição, Manual de Boas Práticas nos termos do PPHO (Procedimento Padronizado de Higiene Operacional).

7.5. No período de transição deverá ser apresentado ao representante (fiscal do contrato) do Governo Municipal, atestados de Saúde ocupacional de todos os Manipuladores, de acordo com a portaria SSST nº 08 de 08/05/1996 do Ministério do trabalho

7.6. Também, durante a transição deverão ser apresentadas as Anotações de Responsabilidade Técnica dos profissionais junto ao estabelecimento, devidamente averbadas nos conselhos pertinentes - (administrador e veterinário).

7.7. Deverão ser verificadas se todas as Licenças de Operação se estão válidas e vigentes. (SIE/ADAGRI, SIM, MAPA, SEMACE, ALVARÁS SANITÁRIOS E DE FUNCIONAMENTO).

7.8. Deverá ser apresentado, Laudo de análises físico-químico e microbiológico da água de abastecimento coletado na área de produção/beneficiamento.

7.9. Deverão ser apresentados: cronograma físico-financeiro, orçamento, memorial descritivo, plantas, estudos ambientais, planos de descarte de inservíveis e águas, planos de tratamento de águas, bem como plano de investimentos em equipamentos móveis e imóveis com seu cronograma de realização que serão implementados por ocasião da concessão dentro do prazo e percentuais estipulados.

7.10. Todos os documentos apresentados e todos os custos serão planilhados para verificação de atendimento de requisitos legais de operação e verificação de atendimento de percentuais de investimentos.

7.11. Todos os planos, projetos e orçamentos a serem apresentados para implementação do matadouro deverão levar em consideração a legislação obrigacional vigente e o laudo pericial de defeitos, falhas e faltas gerados pelo Governo Municipal, que é parte integrante deste Termo de Referência.

7.12. Todos os projetos e planos a serem implementados devem atender às

expectativas de crescimento de demandas para os próximos 10 (dez) anos, que poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de 30 (trinta) anos, com expressa manifestação das partes.

7.13. Os projetos e planos de implementação devem conter obrigatoriamente:

- a) Todos os móveis, cadeiras e materiais de escritório para compor as áreas administrativas do empreendimento;
- b) Todos os equipamentos de informática, a exemplo de computadores, notebooks, impressoras, estabilizadores e demais acessórios de informática;
- c) Aparelhos de ar-condicionado;
- d) Todos os materiais e utensílios para instalação da cozinha e refeitório, a exemplo de geladeira, freezer, fogão industrial, armários, mesas, cadeiras, panelas, pratos, talheres, etc;
- e) Todos os materiais para instalação do roupeiro e vestuário, inclusive, com máquina para lavagem dos uniformes;
- f) Um caminhão com baú refrigerado, tara mínima de 3.500 Kg, ano de fabricação não superior a 10 anos.

7.13.1. Todos os investimentos para contemplar os itens de "a" a "f" correrão por conta da CONCESSIONÁRIA e deverão ser implementados até a data de início das operações do matadouro, por parte da concessionária.

8. OBRIGAÇÕES DA CONDEDENTE

8.1. Regular e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;

8.2. Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

8.3. Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

8.4. Extinguir a concessão, nos casos previstos na lei e na forma prevista no contrato;

8.5. Homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei, das normas pertinentes e do contrato;

8.6. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

8.7. Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

8.8. Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

8.9. Incentivar a competitividade;

9.10. Estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

8.11. Assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando os direitos da administração pública municipal, da CONCESSIONÁRIA e dos Usuários.

8.12. Exigir da CONCESSIONÁRIA a estrita obediência às especificações e normas contratuais.

8.13. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Concessão.

8.14. Fiscalizar a boa qualidade dos serviços, bem como receber e apurar manifestações e reclamações dos Usuários.

8.15. Aprovar os projetos, planos e programas relativos à implantação do Matadouro, bem como exigir as modificações que se revelarem necessárias.

8.16. Rejeitar ou sustar qualquer serviço em execução, que ponha em risco a segurança pública ou bens de terceiros.

8.17. A seu critério, executar inspeções ou auditorias para verificar as condições das instalações, dos equipamentos, da segurança e do funcionamento do Matadouro.

8.18. Acompanhar e apoiar com os melhores esforços a CONCESSIONÁRIA nas ações institucionais junto a órgãos competentes.

8.19. Comunicar à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

9. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

9.1. Prestar serviço adequado, na forma prevista na lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

9.2. Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

9.3. Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

9.4. Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

9.5. Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

9.6. Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

9.7. Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

9.8. Manter todas as atividades dentro da estrita legalidade, obedecendo todas as normas que regem a atividade inerente ao serviço outorgado;

9.9. Atender as exigências lícitas dos órgãos de fiscalização Federal, Estadual e Municipal;

9.10. Atender a todas as normas trabalhistas, de regularidade fiscal e ambiental;

9.11. Responsabilizar-se por toda manutenção necessária em equipamentos móveis, imóveis, utensílios e demais objetos necessários a operação;

9.12. Realizar, as suas custas, todas as adaptações, correções e ampliações físicas necessárias ao cumprimento de mandamento legal inerente a área de atuação.

9.13. Arcar com todos os custos de energia, água, custos de limpeza, mão de obra técnica especializada, mão de obra não especializada e os encargos delas decorrentes.

9.14. Gerar laudos de ocorrências de cunho veterinário, trabalhista e administrativo.

9.15. Gerar, administrar e guardar, submetido à disciplina legal pertinente, histórico físico de todas as entradas e saídas de animais.

9.16. Gerar, administrar e guardar todos os prontuários de sanidade e imunização de animais que passaram pelo matadouro público, bem como verificar Guia de Trânsito Animal – GTA.

9.17. Utilizar, preferencialmente, equipamentos e utensílios em inox, mantendo-os esterilizados, tudo conforme manual de boas práticas apresentado.

9.18. Gerar banco de dados de usuários do serviço público de matadouro e entregar a todos, o manual de aceitação de animais e tempo de armazenamento máximo aceitável.

9.19. Manter todos os colaboradores utilizando EPI'S, conforme manual de boas práticas apresentado.

9.20. Manter vestiários, rouparia e banheiros afastados do centro de manipulação, nos termos da legislação vigente.

9.21. Responsabilizar-se pela manutenção e pelos reparos dos equipamentos e instalações, zelando pelos bens entregues sob a Concessão de Uso, obrigando-se a devolvê-los, ao término ou na rescisão do contrato, nas mesmas condições recebidas, acrescidos a melhorias.

9.22. Remover, as suas custas, invasores que estejam, ou venham a se instalar nos limites do bem entregue em concessão, utilizando-se de meios lícitos e força da Justiça.

9.23. Cuidar e responsabilizar-se pela segurança do prédio, dos bens e das atividades inerentes a concessão.

9.24. Zelar pela sanidade, limpeza e organização dos pedestres e veículos que adentram ao matadouro.



9.25. Cuidar dos meios de acessibilidade entre espaços do matadouro, zelando pela higiene dos funcionários que alternam de ambiente.

9.26. Organizar a entrada ou coibir invasão de pessoas não autorizadas a áreas de trabalho interno nas atividades de matadouro, zelando pela higidez do local.

9.27. Rastrear e controlar entrada e saída de pessoas do matadouro, funcionários ou não.

9.28. Instalar incinerador suficiente para as demandas do matadouro ou apresentar contrato de prestação de serviços firmado com empresa habilitada para tal atividade.

9.29. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

9.30. Responsar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, sua ou de preposto, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;

9.31. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;

9.32. Utilizar, na execução dos serviços, profissionais capacitados e qualificados para tal fim, exceto nas atividades compartilhadas que podem ser desempenhadas por profissionais de outras áreas;

9.33. Manter a CONCEDENTE informada sobre o andamento dos serviços, informando-a sempre que se registrarem ocorrências extraordinárias.

10. DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

10.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada pela receita decorrente da cobrança das tarifas e de abate previsto em legislação específica municipal, sendo vedada a criação de qualquer outro preço ou serviços não previstos no edital ou no contrato.

10.2. A CONCESSIONÁRIA poderá praticar descontos nas Tarifas, baseados em parâmetros objetivos previamente divulgados e aprovados pela Administração Pública, tais como a qualidade dos serviços, horário, dia ou temporada.

10.3. Os descontos tarifários concedidos deverão ser estendidos a qualquer usuário que atenda às condições para sua fruição.

10.4. Os descontos praticados pela Concessionária em relação às tarifas não poderão ser utilizados como fundamento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

10.5. A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar da aquisição de subprodutos do abate, para a composição do valor da tarifa e de descontos, desde que em comum acordo com os usuários.



10.6. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à Secretaria de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos sobre os descontos praticados, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável.

10.7. Fica inicialmente fixada a seguinte tarifa para o abate dos animais:

- a) Bovinos = R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- b) Ovinos e Caprinos = R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- c) Suínos = R\$ 40,00 (quarenta reais).

10.8. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) referente à diária por armazenamento dos produtos abatidos. Após quinze dias de armazenamento sem requerimento de retirada do produto final, o matadouro doará o produto a instituição indicada pelo Município.

11. DO VALOR A SER PAGO AO MUNICÍPIO

10.1. A CONCESSIONÁRIA pagará ao Poder CONCEDENTE o percentual de 5 % (cinco por cento) do valor bruto arrecadado, conforme guias de entradas;

12. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

12.1. Trata-se da concessão onerosa de uso do matadouro público situado no município de Tauá-Ce, destinado a exploração na prestação de serviços públicos de abate de animais bovinos, suínos, ovinos e caprinos, de acordo com a Lei Municipal nº. 2821, de 15 de fevereiro de 2024 e demais legislações enumeradas no item "3".

12.2. Dentre as alternativas para o desenvolvimento do serviço o objeto acima mencionado e os itens descritos são os necessários e suficientes para atender a demanda dessa Secretaria.

12.3. Decidiu-se por invocar o instituto da contratação por meio de licitação para contratação dos serviços almejados e suprir a lacuna existente, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. Para que a contratação seja bem sucedida e atenda perfeitamente à demanda da Secretaria, a CONCESSIONÁRIA deverá ser capaz de realizar o serviço especificados neste documento, de acordo com a ordem de serviço.

13. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

13.1. Espera-se atrair investimentos privados para fazer frente ao custo de formação de uma infraestrutura necessária para suporte de um serviço público eficiente. Nesta seara o Município trabalhará de forma eficiente, pois se fossem custear equipamentos, pessoas qualificadas e investimentos necessários com recursos próprios, a atual situação econômica do Município não permitiria um trabalho de excelência. A atividade do matadouro, com observância de todas as normas de legalidade, envolve o uso de mão de obra e técnicas diferenciadas, bem como equipamentos com alto custo. E, ainda, a progressão das exigências legais (ambientais e outras) requer investimentos contínuos e crescentes. A concessão permite antecipar investimentos e aumentar a oferta do serviço público mediante mecanismos autofinanciáveis, bem como trazer para prestação dos serviços públicos a eficiência dos serviços dos prestadores privados. Isso agrega a racionalidade econômica privada ao

desempenho de atividades públicas que podem ensejar benefícios de otimização e qualificação da prestação revertida para os usuários.

14. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

14.1. Não se aplica.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

15.1. Não verifica-se contratações correlatas para a viabilidade e contratação desta demanda.

16. DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS

16.1. Os riscos decorrentes da execução da Concessão serão alocados ao Poder CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, consoantes as seguintes disposições.

16.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo poder CONCEDENTE, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato:

16.2.1. Mudanças na infraestrutura do Matadouro por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos, salvo se tais mudanças decorrem de alterações não autorizadas pelo Município.

16.2.2. Mudanças nas especificações dos serviços em decorrência de novas exigências de procedimentos de segurança por solicitação da administração pública ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação públicas brasileiras.

16.2.3. Atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais quando os prazos de análise do órgão ambiental responsável pela emissão das licenças ultrapassarem as previsões legais, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA.

16.3. Salvo os riscos expressamente alocados ao poder CONCEDENTE no Contrato, a CONCESSIONÁRIA é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados com a presente Concessão, em especial:

16.3.1. Aumentos de preços nos insumos para execução das obras, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias.

16.3.2. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos.

16.3.3. Não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação dos serviços.

16.3.4. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA.

16.3.5. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessárias para o atendimento de quaisquer das obrigações contratuais, do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos serviços previstos no Contrato.



16.3.6. Prejuízos decorrentes de falha na segurança no local de realização das obras.

16.3.7. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumento das taxas de juros.

16.3.8. Variação da demanda pelos serviços prestados no Matadouro.

16.3.9. Inadimplência dos Usuários pelo pagamento das Tarifas.

16.3.10. Prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras ou da prestação dos Serviços.

16.3.11. Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das obras.

16.3.12. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais, salvo aqueles decorrentes diretamente das obras realizadas pelo Poder Público.

16.4. Ao assinar o contrato a CONCESSIONÁRIA aceita:

16.4.1. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato.

16.4.2. Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e assinatura do Contrato de Concessão.

16.4.3. A CONCESSIONÁRIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico financeiro caso quaisquer dos riscos não alocados expressamente ao Poder Concedente, em especial, a não realização da demanda projetada pela Concessionária, venham a se materializar.

17. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

17.1. A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos do Município de Tauá/CE está sendo motivada a invocar o instituto da contratação por meio de licitação pública com o intuito de recrutar empresas do ramo do objeto pretendido para suprir a demanda existente. Partindo dessa premissa, entende-se que há solução capaz de atender o objeto é a promoção de licitação pública por meio da modalidade Concorrência.

18. FUNDAMENTO LEGAL:

18.1. A presente concessão do bem público reger-se-á pelas normas abaixo citadas:

- a) Art. 175 da Constituição Federal;
- b) Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995;
- c) Lei Municipal nº 2807, de 18 de dezembro de 2023;
- d) Lei Municipal nº 2821, de 15 de fevereiro de 2024;
- e) Art. 15 c/c art. 10, inciso IV, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Tauá;





PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Desenvolvimento Rural e Recursos
Hídricos



- f) Art. 21, inciso II, c/c art. 23 da Lei Municipal Complementar nº 08, de 08 de março de 2022.
- g) Portaria nº 368/1997 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA.

19. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

19.1. Conclui-se pela viabilidade da contratação, considerando os requisitos expostos, os preços avaliados, a aptidão para concretização do resultado pretendido, e, ainda, por haver adequação orçamentária.

Tauá - CE, 28 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA NETO
Francisco Gonçalves da Silva Neto

Ordenador de Despesas
Secretaria de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos
Matrícula: 0031474

FS

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita



LEI MUNICIPAL Nº 2821, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a destinação do Abatedouro Público Municipal de Tauá e autoriza o Poder Executivo a firmar termo de concessão de uso de bem público e exploração das atividades de abate de animais bovinos, suínos, ovinos e caprinos.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina a concessão de direito de uso do espaço físico do Abatedouro Municipal de Tauá – Ceará, com uma área de 30.281m² (trinta mil e duzentos e oitenta e um metros quadrados), tendo como área construída de 6.065,05m² (seis mil e sessenta e cinco, vírgula cinco metros quadrados), localizada na Vila de Castelo, no Distrito de Marrecas, Município de Tauá, Ceará, visando a exploração para prestação do serviço de abate de animais bovinos, suínos, ovinos e caprinos.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a concessão dos serviços públicos de abate animal a serem realizados no Abatedouro Municipal.

Parágrafo Único: A concessão se constituirá na delegação pelo poder concedente da utilização do prédio e equipamentos atualmente instalados e a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 3º. A concessão do referido serviço público reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, pelo disposto no art. 15 c/c art. 10, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 21, inciso II, c/c art. 23 da Lei Complementar nº 08, de 08 de março de 2022; por esta Lei, pelas normas legais pertinentes, e pelas cláusulas indispensáveis dos contratos a serem fixadas pelo Poder Concedente.

Art. 4º. A gestão do contrato de concessão do bem e serviços públicos inerentes ao abatedouro fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos.

[Handwritten signature]

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita



Art. 5º. Compete à Procuradoria Geral do Município a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos inerentes à concessão em tela.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Art. 6º. A concessão do bem e serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Fica proibida a concessão em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 7º. A licitação com fins de concessão do abatedouro adotará o critério de maior oferta, aferida a partir do percentual proposto pelo licitante de reversão de valores das tarifas de abate ao ente concedente, com lance mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 8º São cláusulas essenciais da concessão as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

J

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita



XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;

XIII – às condições de prorrogação do contrato;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – ao foro de solução das divergências contratuais.

Art. 9º. Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública Municipal;

§ 3º. a execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem e dos serviços concedidos.

Art. 10. Incumbe à Administração Pública:

I – regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos na lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

#

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita



VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

IX - incentivar a competitividade; e

X - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização dos contratos previstos nesta lei, a Administração Pública terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 11. Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Administração Pública.

Art. 12. A duração da concessão de uso do bem público e exploração dos serviços de abate será de 10 anos, prorrogável por iguais períodos, até o limite de 30 anos.

7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita



§ 1º. O pedido de renovação deverá ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do contrato, sob pena de rescisão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será objeto de avaliação de pertinência pelo ordenador de despesas da pasta contratante e de legalidade pela Procuradoria Municipal, cabendo ao gestor responsável a decisão final sobre o ato.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 13. Extingue-se a concessão de uso de bem público e exploração das atividades de abate por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

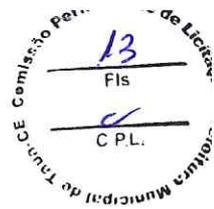
§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 14. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

*

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita



Art. 15. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão.

§ 2º. A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 14 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Jr

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita



§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 16. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Em casos que imponham a retomada imediata do bem, mas que seja identificado e comprovado impacto socioeconômico, a Administração Pública poderá manter a utilização do imóvel, pelo particular, no prazo estabelecido pelo gestor responsável, desde que realizado o devido processo administrativo.

Art. 18. A Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública (Controle Interno) fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei, devendo notadamente examinar as prestações de contas por ela mencionadas.

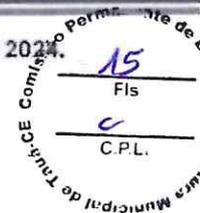
Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em 15 de fevereiro de 2024, aos 221 anos de Emancipação Política do Município de Tauá-Ceará.


PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

GABINETE DA PREFEITA - LEIS MUNICIPAIS - LEI MUNICIPAL Nº 2821, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

LEI MUNICIPAL Nº 2821, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.



Dispõe sobre a destinação do Abatedouro Público Municipal de Tauá e autoriza o Poder Executivo a firmar termo de concessão de uso de bem público e exploração das atividades de abate de animais bovinos, suínos, ovinos e caprinos.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina a concessão de direito de uso do espaço físico do Abatedouro Municipal de Tauá – Ceará, com uma área de 30.281m² (trinta mil e duzentos e oitenta e um metros quadrados), tendo como área construída de 6.065,05m² (seis mil e sessenta e cinco, vírgula cinco metros quadrados), localizada na Vila de Castelo, no Distrito de Marrecas, Município de Tauá, Ceará, visando a exploração para prestação do serviço de abate de animais bovinos, suínos, ovinos e caprinos.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a concessão dos serviços públicos de abate animal a serem realizados no Abatedouro Municipal.

Parágrafo Único: A concessão se constituirá na delegação pelo poder concedente da utilização do prédio e equipamentos atualmente instalados e a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 3º. A concessão do referido serviço público reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, pelo disposto no art. 15 c/c art. 10, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 21, inciso II, c/c art. 23 da Lei Complementar nº 08, de 08 de março de 2022; por esta Lei, pelas normas legais pertinentes, e pelas cláusulas indispensáveis dos contratos a serem fixadas pelo Poder Concedente.

Art. 4º. A gestão do contrato de concessão do bem e serviços públicos inerentes ao abatedouro fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Recursos Hídricos.

Art. 5º. Compete à Procuradoria Geral do Município a emissão de parecer sobre a juridicidade da expedição, modificação ou extinção dos atos e contratos referidos inerentes à concessão em tela.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 6º. A concessão do bem e serviço público será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Fica proibida a concessão em favor de partido político ou entidade que tenha por objetivo promover convicção religiosa, filosófica ou política.

Art. 7º. A licitação com fins de concessão do abatedouro adotará o critério de maior oferta, aferida a partir do percentual proposto pelo licitante de reversão de valores das tarifas de abate ao ente concedente, com lance mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 8º São cláusulas essenciais da concessão as relativas:

- I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V – aos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;

XIII – às condições de prorrogação do contrato;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – ao foro de solução das divergências contratuais.

Art. 9º. Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuem sua responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública Municipal;

§ 3º. a execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do bem e dos serviços concedidos.

Art. 10. Incumbe à Administração Pública:

I – regulamentar e fiscalizar permanentemente as atividades desenvolvidas no bem concedido;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos na lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

IX - incentivar a competitividade; e

X - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização dos contratos previstos nesta lei, a Administração Pública terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Art. 11. Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;



VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá -los adequadamente; e

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e a Administração Pública.

Art. 12. A duração da concessão de uso do bem público e exploração dos serviços de abate será de 10 anos, prorrogável por iguais períodos, até o limite de 30 anos.

§ 1º. O pedido de renovação deverá ser protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do contrato, sob pena de rescisão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será objeto de avaliação de pertinência pelo ordenador de despesas da pasta contratante e de legalidade pela Procuradoria Municipal, cabendo ao gestor responsável a decisão final sobre o ato.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 13. Extingue-se a concessão de uso de bem público e exploração das atividades de abate por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo -se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando -se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 14. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 15. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

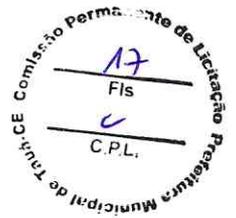
II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e



VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão.

§ 2º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando -lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 14 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 16. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Em casos que imponham a retomada imediata do bem, mas que seja identificado e comprovado impacto socioeconômico, a Administração Pública poderá manter a utilização do imóvel, pelo particular, no prazo estabelecido pelo gestor responsável, desde que realizado o devido processo administrativo.

Art. 18. A Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública (Controle Interno) fiscalizará permanentemente o fiel cumprimento desta Lei, devendo notadamente examinar as prestações de contas por ela mencionadas.

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando -se as disposições em sentido contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em 15 de fevereiro de 2024, aos 221 anos de Emancipação Política do Município de Tauá - Ceará.


PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

